



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600138-75.2021.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600138-75.2021.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, JOSE SEVERINO DA SILVA, CICERO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DE CONTAS SEM RESSALVA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de origem para reformar a sentença de aprovação das contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Japaratinga-AL, a fim de vê-las julgadas não prestadas, em virtude da não abertura de conta bancária obrigatória para doações de campanha (art. 6º, §2º da Res. TSE nº 23.604/19). 2. Parecer Ministerial de 2º grau pugnou pela desaprovação das contas diante da irregularidade constatada. 3. Contas prestadas, porém com vício formal grave para gerar desaprovação. 4. Reforma da sentença. 5. Julgamento pela desaprovação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a sentença, porém para

desaprovar as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) EM JAPARATINGA/AL, atinentes ao exercício de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/03/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da Decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) EM JAPARATINGA/AL, referente ao exercício financeiro de 2020, como aprovadas.

Nas razões recursais sustentadas pelo Ministério Público Eleitoral, com assento na origem, deveriam as contas serem julgadas não prestadas sopesando que *"ainda que não tenha havido movimentação financeira e não haja recursos a devolver, não fica o partido isento do dever de abrir conta bancária, no mínimo, para as verbas de "Doação para Campanha", nos termos dos parágrafos do art.6º da resolução em apreço, supra referidos."*

Nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela reforma da Decisão atacada, contudo para desaprovar as contas apresentadas, entendendo ser esta a consequência adequada para a ausência de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha, condição obrigatória nos termos da Resolução TSE nº 23.604/19, art. 6º, §2º.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado Recurso Eleitoral na prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Japaratinga-AL, exercício 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme relatado, a pretensão recursal é de ver julgada as contas como não prestadas, isto porque o Partido, depois de intimado pela Justiça Eleitoral, acostou declaração de ausência de movimentação de recursos no período referente ao exercício financeiro de 2020, porém com a grave irregularidade de não abertura de conta bancária de caráter obrigatório, elencada na Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, §§2º e 3º.

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

Desta feita, sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca do resultado do julgamento, no sentido de entender pertinente a reforma da sentença, porém convergindo com o parecer apresentado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, o qual pugna pelo julgamento de desaprovação das contas partidárias.

De fato, o Partido prestou contas quando juntou a declaração de ausência de movimentação de recursos, através do sistema SPCA, ID 9852052, cumprindo os termos da Resolução TSE nº 23.604/19, art. 28, §4º, I e seguintes.

De modo que o juízo de primeiro grau acertou quando considerou as contas prestadas, o *erro in iudicando* deu-se na aprovação por não atribuir a relevância adequada ao apontamento técnico sobre a ausência de abertura de contas bancárias, presente no Parecer Conclusivo ID 9852061.

Neste ponto, há de se ponderar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica, destinada às "doações para Campanha" ainda que não ocorrido a efetiva arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

De modo que se trata de formalidade essencial, necessária à complementação dos documentos que acompanham a prestação de contas, a conferir confiabilidade e transparência às declarações do Partido.

O vício acima relacionado constitui irregularidade de caráter grave, que compromete a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação é medida que se revela necessária, nos termos do art. 45, III, a, da Resolução 23.604/2019.

Ante o exposto, considerando a irregularidade acima descrita, voto para conhecer do recurso, a fim de lhe dar provimento parcial no sentido de reformar a sentença, porém para desaprovar as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) EM JAPARATINGA/AL, atinentes ao exercício de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator